

**A ÉTICA NO TRIBUNAL: UM ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE  
CONDUTAS VEDADAS PELO CÓDIGO DE ÉTICA DA ENGENHARIA E AÇÕES  
TRABALHISTAS**

**ETHICS AT THE COURT: A STUDY ABOUT THE RELATIONS BETWEEN THE  
DENIED CONDUCT BY THE CODE OF ETHICS OF ENGINEERING AND  
LABOR ACTIONS**

André Luiz Mendes Márcico<sup>1\*</sup>, Renata Cardoso Marques dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho foi relacionar ocorrências de inobservâncias ou violações ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, especificamente da parte que versa sobre as condutas vedadas ao profissional nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, às decisões judiciais correspondentes, no âmbito da Justiça do Trabalho. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica no portal do Tribunal Superior do Trabalho. Os resultados permitiram identificar as inobservâncias ou violações mais recorrentes e as consequências jurídicas de tais infrações. Nas conclusões, aponta-se para a necessidade de valorização de estudos sobre ética nos cursos de formação inicial dos futuros profissionais de Engenharia.

**Palavras-chave:** Ética. Código de Ética Profissional da Engenharia. Condutas vedadas. Justiça do Trabalho.

**ABSTRACT**

This paper aimed to relate occurrences where there were violations or non-observance of the Code of Professional Ethics of Engineering, more specifically, the part that deals about the conduct of the professional in relation to clients, employers and employees, to the judicial decisions correlated to them. The data was acquired by bibliographic research in reports published on the website of the Tribunal Superior do Trabalho. The results allowed us to identify the most violated points, relevant only to the Labor Court, and the legal consequences arising from the judgments. In the conclusions, we appoint to the need to

---

<sup>1\*</sup>Centro Universitário UDF. SEP/Sul, EQ 704,904, conj. A, Brasília/DF, CEP: 70390-045. andrecoleg@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Católica de Brasília – câmpus I. QS 07, lote 1, EPCT, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 71966-700. renatamcard@gmail.com

value studies about ethics universe in the initial formation courses of the future Engineering professional.

**Keywords:** Ethics. Code of Ethics for Engineers. Prohibited Conducts. Labor Justice.

## INTRODUÇÃO

Ética é a palavra do momento no Brasil. Seu emprego é feito sem restrições por jornais, revistas, programas de rádio e de televisão, em redes sociais e na internet. O estereótipo do brasileiro, acostumado a se sentar para falar apenas amenidades, dá lugar ao exercício da cidadania política, com busca, cada vez maior, de informações sobre garantias legais, direitos e deveres do Estado e dos cidadãos.

No que tange às profissões, temos a ética profissional, que visa disciplinar a moral e os costumes nas relações de trabalho, sendo base do exercício das profissões (MARQUES, 2016). Assim, algumas categorias elaboraram os seus próprios Códigos de Ética Profissional. Nestes documentos, estão reunidos os princípios norteadores, deveres, direitos, condutas vedadas, entre outros aspectos, pelos quais devem se pautar, profissionalmente, os que a eles estão submetidos.

No caso específico da Engenharia Civil, percebemos certa dificuldade, por parte de engenheiros atuantes, sócios proprietários ou funcionários, em cumprir pontos do Código de Ética Profissional, ao qual se vinculam, principalmente, aqueles presentes no inciso III do art. 10, que versa sobre as condutas vedadas nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores. Isso pode resultar em ações judiciais, sobretudo na Justiça do Trabalho.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2016), no Brasil foram pagos, em 2015, cerca de R\$ 17 bilhões aos reclamantes na Justiça do Trabalho e recebidos cerca de 3,5 milhões de novos processos. É o país com o maior número de processos trabalhistas no mundo e as atividades da Engenharia, certamente, contribuem para esses números. Assim, neste estudo, teve-se por objetivo relacionar ocorrências de inobservâncias ou violações ao Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CEPE, especificamente da parte que versa sobre as condutas vedadas ao profissional nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, às decisões judiciais correspondentes, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conhecer as condutas vedadas aos engenheiros que têm se mostrado mais vulneráveis à violação e à inobservância constitui o primeiro passo para que se busquem formas de investir na valorização do exercício ético da profissão.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

Segundo Nalini (2011), a palavra ética vem do grego *ethos*, significando costumes, modo de ser ou de agir. A ética é definida como dimensão suprema, fundada em determinados princípios e que devemos ter como guia apropriado ao comportamento humano. Sendo assim, a motivação e a disciplina devem ser orientadas pela reflexão a respeito das normas, valores e prescrições. Tal é o propósito dos códigos de ética que norteiam as diversas profissões, conjugando objetivos utilitários e visando, sobretudo, ao interesse do coletivo, da sociedade.

Comparato (2006) esclarece que conceitos éticos foram traçados desde a antiguidade, quando seus princípios estavam presentes na religião, nas tradições e nas diretrizes de inclusão de indivíduos em uma coletividade. Assim, a religião ditava a compreensão da vida dos indivíduos desde o nascimento até a morte, funcionando como um eixo formador, no que tange à vida familiar e em sociedade. As tradições vinham marcadas pela família, tanto na Grécia como em Roma, onde as regras morais, religiosas e de boas maneiras em nada se diferenciavam das normas legais. Na Idade Média, a sociedade acreditava ser imagem e semelhança de Deus, identificando-O como a origem e o fundamento das leis morais, que traziam verdades reveladas, as quais deveriam ser respeitadas e seguidas, a fim de se conseguir a salvação (PASSOS, 2012).

Na Idade Contemporânea, admite-se a noção de uma moral adaptável a contextos histórico-sociais e que direciona as relações estabelecidas pelos seres humanos em uma determinada sociedade. Assim,

as relações que os indivíduos mantêm com o mundo alteram-se continuamente, pois elas seguem o fluxo das transformações histórico-sociais e, principalmente econômicas [...]. Por exemplo, o preceito não roubar só pode existir em uma sociedade onde impera a propriedade privada; sem ela não poderia existir roubo. (PASSOS, 2012, p. 43).

Observamos que, atualmente, nas relações, há a primazia da dimensão econômica sobre a social. No entanto, Passos (2012, p. 65) aponta que “o reinado do econômico sobre o social, apesar de continuar muito forte, está sendo questionado e acredita-se, até mesmo,

ameaçado”. Assim, conciliar a dimensão econômica com a dimensão social apresenta-se como o grande desafio ético nas relações profissionais.

Nessa diretriz, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, por meio da Resolução 205/71, adota o Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, proposto pelas respectivas entidades de classe (MACEDO, 2011). Diante da necessidade de reformulação dessa resolução, em 2002, é aprovado o Novo Código de Ética, com a denominação de Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, que passou a abranger “todas as categorias ou grupos profissionais integrados ao Sistema Confea/Crea bem como suas modalidades e especialidades, em todos os níveis de formação” (MACEDO, 2011, p. 2).

Em 11 de dezembro de 2014, é disponibilizada a 9ª edição do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, que considera a saída dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo do Sistema Confea/Crea. (CONFEA, 2014). Na sua apresentação, o referido Código de Ética explicita que:

O mundo do século XXI precisa estar presente em nosso aparato ético, e a atualização proporcionada pela Resolução nº 1002/2002 revigora um estatuto cuja essência permanece um símbolo da capacidade de nossos profissionais autorregular suas demandas, em convergência com as ansiedades do público externo. Esse é o eixo norteador dos diversos manifestos deontológicos, e não poderia ser diferente em relação ao Código das nossas profissões. (CONFEA, 2014, p. 6).

Assim, manifesta-se a intenção de alinhamento do aparato ético da profissão às demandas do público externo.

Estruturalmente, o CEPE é composto de 14 artigos. No preâmbulo, os art. 1º, 2º e 3º estabelecem o documento como enunciador dos fundamentos éticos e das condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões relacionadas, observa o alcance dos seus preceitos sobre os profissionais em seus diversos níveis de formação, além de garantir que peculiaridades e preceitos próprios das diferentes modalidades sejam atendidos, em consonância com o Código de Ética Profissional. Do art. 4º ao 7º, trata-se sobre a identidade das profissões, sendo que o art. 6º coloca o bem-estar e o desenvolvimento humano como os objetivos das ações dos profissionais, e o art. 7º observa o papel solidário das entidades,

instituições e conselhos integrantes da organização profissional, na construção permanente dos preceitos éticos das profissões (CONFEA, 2014).

O art. 8º aborda os princípios éticos que devem pautar a conduta profissional, sendo eles: o objetivo da profissão, sua natureza e a honradez, a eficácia profissional, o relacionamento profissional, a intervenção profissional sobre o meio e a liberdade e segurança profissional. Já o art. 9º remete aos deveres, quando no exercício da profissão, os quais devem se fazer presentes ante o ser humano e seus valores, ante a profissão, nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, nas relações com os demais profissionais e ante o meio (CONFEA, 2014). O art. 10 versa sobre as condutas vedadas, foco deste trabalho.

“Dos direitos” é o título que precede os textos dos art. 11 e 12 do CEPE. O art. 11 reconhece direitos coletivos universais inerentes às profissões, modalidades e especializações, e o art. 12 lista os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão. Os art. 13 e 14 dispõem, respectivamente, sobre a configuração dos atos que podem constituir infração ética e sobre o estabelecimento da tipificação das infrações éticas, para efeito de processos disciplinares, que são conduzidos de acordo com a Resolução nº 1004, de 27 de junho de 2003 (CONFEA, 2014).

Importante destacar que o art. 13 expressa, com clareza, que a prática das condutas vedadas ao profissional caracteriza infração ética: “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem” (CONFEA, 2014, p. 37). Partindo desta condição, faz-se necessário esquadriñar o art. 10, que faz referência às condutas expressamente vedadas.

O art. 10 contempla cinco incisos, sendo que no I se encontram as condutas vedadas ante o ser humano e seus valores. O inciso II abrange práticas como: aceitar desempenhar atividades para as quais não tenha efetiva qualificação, abusar do privilégio de exclusividade do direito profissional e a omissão de fatos que transgridam a ética profissional. O disposto no inciso III empresta corpo às questões da pesquisa aqui relatada. Esse inciso trata das condutas que permeiam o universo do relacionamento com clientes, empregadores e colaboradores, sendo as seguintes:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; (CONFEEA, 2014, p. 34).

No inciso IV, são apresentadas as condutas vedadas nas relações com os demais profissionais e, no inciso V, define-se que ato profissional de má-fé que resulte em dano ao ambiente natural, saúde humana ou ao patrimônio cultural é conduta vedada no meio em que o profissional se insere.

## **METODOLOGIA**

Tendo em vista os objetivos propostos, este é um estudo de natureza qualitativa, tratando-se de uma pesquisa descritiva. Neste tipo de investigação, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que haja, da parte do pesquisador, manipulação de variáveis (PRODANOV; FREITAS, 2013). Quanto aos procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica. Segundo Prodanov e Freitas (2013), este tipo de pesquisa é realizado em livros, revistas, jornais, internet e outros meios de divulgação, possibilitando ao pesquisador contato direto com materiais já escritos sobre um determinado assunto.

Prodanov e Freitas (2013) alertam quanto ao cuidado com a confiabilidade e a fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Assim, foram assumidos, neste estudo, esses dois aspectos, como critério para escolha da fonte a ser utilizada, optando-se pela utilização de notícias veiculadas no portal oficial do Tribunal Superior do Trabalho - TST, referentes ao objeto de análise. Outro aspecto que reforçou essa opção foi o fato de que o referido portal possui ferramenta própria de busca, possibilitando melhor delimitação do universo a ser investigado.

Para delimitar o universo amostral dentro do portal, foram definidos alguns parâmetros da busca, sendo eles: Categorias “TST”, a qual que exclui notícias de outros órgãos vinculados ao portal, e “Notícias”. Também foi delimitado um período para os textos investigados, que se estendeu de 01/01/2015, mês subsequente ao do lançamento da 9ª edição do CEPE, a 31/03/2017. No campo que possibilita inserir palavras-chave ou tags (etiquetas), foram utilizadas as palavras “construtora” e “engenheiro”.

Após definidos os parâmetros, a pesquisa no portal foi executada, retornando 118 resultados. Dentre eles, após leitura flutuante (CAMPOS, 2004), foram selecionados aqueles que apresentaram alguma relação com situações previstas no CEPE, sobre as condutas vedadas ao profissional nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, e nos quais foi possível identificar ou inferir, pela competência envolvida, a participação de um profissional da Engenharia. Desta forma, o universo amostral ficou reduzido a 10 notícias.

Os dados foram analisados mediante análise de conteúdo que, segundo Bardin<sup>3</sup> (1977 citado por CAMPOS, 2004), é um conjunto de técnicas de análise de comunicações. Desta forma, é sempre feita a partir da mensagem e tem por finalidade a produção de inferências, o que significa “não somente produzir suposições subliminares acerca de determinada mensagem, mas em embasá-las com pressupostos teóricos de diversas concepções de mundo e com as situações concretas de seus produtores ou receptores” (CAMPOS, 2004, p. 613). Importante ressaltar que a situação concreta remete sempre ao contexto histórico e social de sua produção e recepção. Feito o cruzamento de trechos dos casos selecionados com categorias de análise pré-estabelecidas, no caso, as próprias condutas vedadas previstas no inciso III, chegou-se aos resultados apresentados a seguir.

## **RESULTADOS**

Considerando que a análise dos resultados implica associar as condutas vedadas identificadas às consequências jurídicas, extrapolando a mera apresentação da notícia selecionada, atribuímos às notícias, objetos da análise, a denominação de casos. Foram identificados 10 casos que apresentaram alguma relação com situações previstas no CEPE, sobre as condutas vedadas ao profissional nas relações com os clientes, empregadores e

---

<sup>3</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

colaboradores e nas quais foi possível identificar ou inferir a participação de um profissional da Engenharia.

Informações relativas aos casos selecionados estão discriminadas em dez quadros. O título de cada caso corresponde ao da notícia veiculada, acrescido da data de sua veiculação. Cada quadro é composto de 2 colunas: *Conduta Vedada* e *Trecho*, nas quais são apresentadas, respectivamente, os itens do inciso III do art. 10 do CEPE que foram supostamente violados e a seleção de partes dos textos nas quais constam os elementos que levaram as cortes a entenderem a culpabilidade da parte processada.

No primeiro caso, apresentado no Quadro 1, temos a situação de um brasileiro que prestou serviços na construção de uma usina de bioenergia em Angola, o processo tinha como réus as empresas Pirâmide Assistência Técnica Ltda. e Construtora Norberto Odebrecht S. A.

Quadro 1 - Caso 1: Operário de usina de cana em Angola receberá R\$ 100 mil por condições precárias de trabalho – 26/08/2015

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>De acordo com o TRT, as fotos do canteiro de obras anexadas ao processo e os depoimentos de testemunhas retratariam "a imundície dos banheiros e a total falta de higiene dos refeitórios, com a presença de ratos e moscas, além de demonstrarem que os empregados eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no mato".</i>
<i>Impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.</i>	<i>Uma testemunha afirmou, entre outras coisas, que os passaportes dos trabalhadores eram apreendidos pela direção da obra e, por isso, eles não podiam sair, pois poderiam ser presos pela polícia local por não portarem documentos. Revelou ainda que havia guardas armados na portaria e nos alojamentos, para proteger os empregados, devido à instabilidade política no país. No entanto, esses guardas, de acordo com a testemunha, também impediam a saída dos trabalhadores. Havia ainda informações sobre minas terrestres "por perto".</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste caso, a falta de higiene no ambiente de trabalho demonstra descuido com a saúde no trabalho. O fato de os trabalhadores terem os seus passaportes apreendidos, correndo o risco de prisão pela polícia local, além do clima de medo instaurado no local demonstram o exercício de pressão psicológica, se não assédio moral, ambos previstos como condutas

vedadas pelo CEPE. Como decorrência das violações constatadas, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação da Pirâmide Assistência Técnica Ltda. e da Construtora Norberto Odebrecht S. A. ao pagamento de R\$ 100 mil de indenização a um brasileiro que prestou serviços na construção de usina de bioenergia em Angola, devido às péssimas condições de higiene e trabalho, com restrição de locomoção.

O caso 2, explicitado no Quadro 2, trata-se de um processo movido contra a empresa Phercon - Construtora e Administradora de Bens Ltda. por oferecer condições precárias de trabalho aos seus trabalhadores. Este processo foi movido pela reivindicação de um encarregado de carpintaria.

Quadro 2 - Caso 2: Construtora é condenada por oferecer condições precárias de trabalho – 13/10/2015

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>"Couce de Menezes explica que a ausência de condições sanitárias e instalações adequadas desrespeitam as normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria n. 3.214/74 do Ministério do Trabalho. Para ele, a conduta da empresa foi antijurídica e ofensiva à dignidade do trabalhador. 'É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inadequação das instalações sanitárias e de alojamento pode provocar no trabalhador', afirmou".</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Notamos, neste caso, assim como no caso 1, que as condições do ambiente de alojamento dos trabalhadores residentes no local de trabalho eram precárias. Por entender que essa precariedade ofende a dignidade do trabalhador, a justiça acabou por deferir o pedido de indenização por danos morais e a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa Phercon - Construtora e Administradora de Bens Ltda. a indenizar em R\$ 30 mil um encarregado de carpintaria que residia no ambiente de trabalho em situação precária de alojamento, higiene e alimentação.

O caso 3, apresentado no Quadro 3, trata de uma situação em que uma trabalhadora move um processo contra Construtora OAS S. A., pois, de acordo com ela, a empresa teria sido negligente, ao permitir assédios sexuais praticados por colegas no ambiente de trabalho, de uma obra em Porto Alegre.

Quadro 3 - Caso 3: OAS é condenada a indenizar servente assediada por colegas em obra da Arena do Grêmio – 04/12/2015

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.</i>	<i>As testemunhas também confirmaram que esse comportamento era considerado "normal" pela chefia, que dizia que a maioria dos operários "vinha do Nordeste e as colegas do sexo feminino eram o entretenimento deles".</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Para exemplificar como o meio da construção civil pode replicar condutas machistas e preconceituosas, a chefia do empreendimento teria alegado, segundo uma testemunha, que a situação era “normal”, e que colegas do sexo feminino eram o entretenimento dos trabalhadores do sexo masculino, a maioria de origem nordestina. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Construtora OAS S.A. contra decisão que a condenou a pagar indenização de R\$ 10 mil a uma servente. Foi o caso em que houve a menor indenização entre todos os casos analisados.

O caso 4, sintetizado no Quadro 4, é de um processo que pede indenização por danos morais à família de um servente terceirizado que faleceu devido a uma explosão durante o exercício do ofício. O processo foi movido contra a Normatel Engenharia Ltda., respondendo solidariamente à Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras).

Quadro 4 - Caso 4: Petrobrás indenizará família de trabalhador carbonizado em explosão em estação de tratamento – 22/03/2016

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>O relator do agravo, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou que a legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste caso, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve condenação solidária à Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), com pagamento de indenização por danos morais à família de um servente terceirizado, vítima fatal de explosão em plataforma. O valor

da indenização foi de R\$ 300 mil, sendo R\$ 150 mil para o pai e R\$ 150 mil para a viúva.

No caso 5, expresso no Quadro 5, assim como no caso 1, a situação se passa na Angola. É um processo em que foi solicitada indenização por danos morais à Construtora Queiroz Galvão S.A., devido à situação degradante no local de trabalho, além de condições precárias de contratação, sem emissão prévia de visto de trabalho, que levou à detenção de colegas do trabalhador, gerando um ambiente de trabalho desestabilizador, do ponto de vista psicológico.

Quadro 5 - Caso 5: Construtora Queiroz Galvão é condenada por situação degradante de trabalho em Angola – 08/08/2016

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), ao condenar a empresa, registrou que o alojamento em que o trabalhador ficava não oferecia as mínimas condições de higiene e de saúde, ainda que a empresa tenha feito algumas melhorias posteriormente. Não havia ambulatório nem ambulância, e, como existiam pneus velhos e água parada, era inegável a presença de focos de malária dentro do alojamento, tendo o empregado sido acometido pela doença por volta de seis vezes.</i>
<i>Impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.</i>	<i>Segundo o TRT, o retardo na obtenção do visto de trabalho colocou o empregado em situação ainda mais preocupante, uma vez que teve de permanecer em um país desconhecido ilegalmente, sem passaporte (ficava apenas com uma cópia do documento), o que ocasionou a detenção de vários de seus colegas, que somente foram liberados mediante pagamento pela empresa.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste caso, a indenização por dano moral, que havia sido fixada em R\$ 5 mil, foi majorada para R\$ 50 mil pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob o entendimento de que o valor arbitrado anteriormente era irrisório diante do dano sofrido pelo trabalhador.

Nos casos 6 e 7 (QUADROS 6 e 7, respectivamente), ocorreram óbitos de trabalhadores durante o ofício. Houve entendimento, por parte da turma julgadora, de que as empresas envolvidas foram responsáveis, direta ou solidariamente, por não terem provido, ainda que sabendo do risco inerente à atividade, melhores condições de segurança, como fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados, ou melhor sinalização do

canteiro de obras, ações que poderiam evitar o ocorrido.

*Quadro 6 - Caso 6: Turma reduz indenização a parentes de pedreiro por causa da existência de outros herdeiros – 05/12/2016*

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>O acidente ocorreu durante a construção do Condomínio Eco Parque, em Ananindeua (PA), e o herdeiro culpou as empresas pelo infortúnio, com o argumento de que elas não tomaram providências para a redução de riscos, como a instalação de tapumes resistentes e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observou-se neste caso a redução, pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de R\$ 400 mil para R\$ 200 mil a indenização por dano moral que a J. Vasconcelos Serviços, Comércio e Representação Ltda., a Living Construtora Ltda. e a Cyrela Extrema Empreendimentos Imobiliários Ltda. iriam ter de pagar para a ex-esposa e ao filho de um pedreiro que morreu, ao cair de prédio enquanto trabalhava.

*Quadro 7 - Caso 7: Análise de infrações ao Código de Ética da Engenharia, em notícias veiculadas no site do TST.*

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>Ressaltando que o acidente ocorreu no local de trabalho, que o empregado estava a serviço e não concorreu culposamente para a ocorrência do sinistro, que a prova é contraditória e que a empresa não adotou medidas preventivas de segurança do local de trabalho, como placas ou avisos, o relator negou provimento ao agravo de instrumento, explicando que conclusão diversa da adotada pelo TRT demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como resultado da ação trabalhista, definiu-se que a esposa da vítima, que era servente da Arena View Empreendimentos Turísticos Ltda., do Rio Grande do Norte, iria receber indenização de R\$ 200 mil por danos morais pela morte do marido, que se deu pela queda do mesmo no poço de um elevador da obra, de uma altura de dez metros.

O próximo caso, exposto no Quadro 8, é um dos mais emblemáticos analisados. Nele, houve óbito de um trabalhador que auxiliava na pintura de um iate que explodiu, por combustão de gases que não foram exauridos, gerados no serviço em ambiente interno. De

acordo com o tribunal, o conhecimento técnico de um engenheiro naval, citado no processo, era suficiente para prever que a condição de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores contratados, poderia ocasionar um acidente.

*Quadro 8 - Caso 8: Nelson Piquet é responsável solidário por indenizar família de operário morto em explosão em iate de luxo – 07/03/2017*

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>Quanto à redução do valor das indenizações, destacou informações do TRT no sentido de que a contratação da reforma, que custou mais de R\$ 1 milhão, não podia ter sido executada, deliberadamente, em condições precárias de trabalho e com mão de obra, “captada na informalidade, sem treinamento, orientação, qualificação e segurança mínimos”. Vieira de Mello Filho também ressaltou a gravidade da culpa do engenheiro, com conhecimentos técnicos suficientes para saber que não poderia confinar trabalhadores num ambiente com produtos altamente tóxicos e inflamáveis sem ventilação adequada, e com o agravante de se utilizar de instalações elétricas inadequadas.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

O juízo de primeira instância responsabilizou solidariamente a TWB e Piquet. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) manteve esse entendimento e os condenou a pagar pensão mensal à família até a data em que a vítima faria 75 anos, tendo R\$ 990, como base de cálculo, e aumentado o valor da indenização por danos morais, de R\$ 40 mil, fixado na primeira instância, para R\$ 250 mil (R\$ 50 mil para cada herdeiro). Enfatiza-se que, no caso em questão, tanto a empresa e quanto o proprietário da embarcação foram condenados a pagar indenização por danos morais, além de pensão à família do trabalhador. Esse caso configura nitidamente uma violação do item e, do inciso III do art. 10 do CEPE, que diz que é conduta vedada ao engenheiro: descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.

O caso 9, apresentado no Quadro 9, traz a casuística de dois trabalhadores que vieram a óbito, após queda de guindaste em cima dos contêineres onde estavam os trabalhadores. Neste caso, o engenheiro de segurança do estaleiro havia feito uma demarcação de isolamento que não foi respeitada e este fator pode ter sido fundamental para a decisão judicial de cunho indenizatório.

Quadro 9 - Caso 9: Turma rejeita agravo de estaleiro contra indenização à família de reparador atingido por guindaste – 24/03/2017

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>Segundo o relator do agravo de instrumento no TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, a jurisprudência do Tribunal reconhece a responsabilidade solidária do tomador de serviços pelos danos moral e material, decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviço. No caso, o acidente decorreu de condutas ilícitas das duas empresas, especialmente quanto à inobservância de normas de segurança e saúde no local de trabalho, configurando sua responsabilidade civil subjetiva. Conclusão diversa, afirmou, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta fase recursal, como estabelecido pela Súmula 126 do TST.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com base nas provas, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) majorou o valor da indenização arbitrado na sentença, de R\$ 300 mil para R\$ 500 mil, levando em conta o número de pessoas atingidas por culpa das empresas.

O caso 10, sintetizado no Quadro 10, é mais um caso de óbito. Nele, um carpinteiro caiu de um andaime, vindo a sofrer traumatismo crânio-encefálico, o que viria a ocasionar a sua morte. O trabalhador transitava em horário noturno no canteiro no momento em que sofreu o acidente.

*Quadro 10 - Caso 10: Mantida indenização à família de trabalhador que morreu ao cair de um andaime em usina no PR – 30/03/2917*

<i>CONDUTA VEDADA</i>	<i>TRECHO</i>
<i>Descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.</i>	<i>Para a relatora, o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e o treinamento do empregado não são suficientes quando não há fiscalização efetiva no cumprimento das normas de segurança.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A., do Paraná e a Construtora Triunfo Ltda. foram condenadas a indenizar, em R\$ 450 mil, a companheira e os filhos da vítima, que trabalhava no horário noturno no canteiro de obras da Usina Fundão e caiu, ao descer de um andaime de cerca de nove metros de altura para lanchar, vindo a falecer dias depois. A turma

julgadora entendeu ainda que, mesmo havendo o fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual e treinamento de funcionários, sem a fiscalização efetiva do cumprimento de normas de segurança, as medidas se tornam ineficazes.

Durante a análise dos casos identificados, foi possível perceber que os itens “e” e “g”, dispostos no inciso III do art. 10 do CEPE, foram os únicos cuja violação foi identificada. Isto pode decorrer do fato de que os processos jurídicos referentes à violação dos itens desse inciso também podem tramitar em outras esferas do Poder Judiciário, por não se caracterizarem como causas trabalhistas, ou em outras instâncias da Justiça do Trabalho, como as regionais federais. O item “e” foi o mais violado (90% dos casos). Este item pode abranger muitas situações e interpretações, haja vista que grande parte dos serviços prestados por profissionais e empresas de Engenharia possui algum nível de risco. Tanto nos casos de violação do item “g”, como do item “e”, fica caracterizada a responsabilidade do engenheiro responsável pela obra. Quanto ao item “g”, esse profissional tem responsabilidade sobre a condição de contratação dos funcionários subordinados. Já em relação ao item “e”, ele é o responsável direto pelo canteiro de obras e pela observação da segurança no ambiente de trabalho. Ressaltamos aqui a importância da presença, no canteiro de obras, de técnicos em Segurança do Trabalho, exigência legal que, muitas vezes, não é atendida pelas empresas.

Segundo o Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2015), só no setor da construção, em 2013, foram registradas 40.694 ocorrências de acidentes de trabalho típicos, que são aqueles decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado. Até o ano de 2015, esse número caiu para 31.945 registros, o que poderia ser explicado pela baixa atividade industrial e recessão econômica em que vive o país há algum tempo.

Houve simultaneidade de violação dos itens “e” e “g” nos casos 1 e 5, sendo que a violação do item “g”, isoladamente, aparece apenas no caso 3. Este chama a atenção por conter aspectos muito debatidos atualmente. O item “g” estabelece, como conduta vedada, o exercício, pelo profissional, de pressão psicológica ou assédio moral com os colaboradores.

De acordo com os casos pesquisados, as consequências, do ponto de vista das decisões judiciais, foram indenizações e, em um caso, também o pagamento de pensão. Em um dos casos, o valor arbitrado chegou a R\$ 500 mil e, nos demais, em que o valor ultrapassou a duas

centenas de milhares de reais em verba indenizatória, ocorreram óbitos de trabalhadores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste estudo, o objetivo geral foi relacionar ocorrências de inobservâncias ou violações ao CEPE, especificamente da parte que versa sobre as condutas vedadas ao profissional nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, às decisões judiciais correspondentes, no âmbito da Justiça do Trabalho.

É possível que a escolha por efetuar busca na sessão de notícias do site, e não em toda a jurisprudência disponível, possa não ter permitido uma amostragem maior de casos, haja vista que nem todas as decisões são noticiadas. No entanto, consideramos que os casos estudados permitiram uma melhor compreensão a respeito das relações entre as decisões judiciais no âmbito do TST e a inobservância ou violação de condutas vedadas ao engenheiro, além de validarem a hipótese de que as implicações da inobservância ou violação das condutas vedadas, explicitadas no CEPE, têm ultrapassado a dimensão de processos disciplinares e chegado aos tribunais, levando os infratores a responderem por elas, não apenas nos contextos profissionais, mas também no âmbito judicial.

Cabe ressaltar que foge ao escopo deste trabalho averiguar se, concomitantemente aos processos trabalhistas, houve a instauração de processo administrativo ético disciplinar, mas acreditamos que o fato de terem chegado ao contexto judicial contribuiu para a inibição de tais infrações. Outro aspecto que destacamos é que, embora na maioria das notícias não haja menção à participação direta de engenheiros, é possível inferi-la pelas atividades relatadas, que são da competência desse profissional.

Neste estudo, foram identificadas violações aos itens “e” e “g”, dispostos no inciso III do art. 10 do CEPE. No entanto, cabe considerar a hipótese de que violações de outros itens, como exemplo, o “a” e o “c”, podem ocorrer de forma até mais recorrente, mas não serem relatados, no âmbito administrativo e, muito menos, chegarem ao âmbito judicial.

Alguns casos deixam explícita a conivência com a situação degradante dos trabalhadores, seja na precariedade dos alojamentos, seja com a omissão diante de situação de assédio ao trabalhador. Essas situações evidenciam que, nas relações de trabalho, por vezes, são esquecidas as dimensões humanas, sendo priorizado, como disse Passos (2012), o reinado

do econômico sobre o social.

Em serviços prestados por empresas brasileiras fora do Brasil, mais especificamente, em países africanos, percebeu-se a diminuição da preocupação em oferecer condições de trabalho mínimas. Em um continente que padece de tantos flagelos, sendo considerado o mais pobre do mundo, os direitos humanos encontram ainda enorme resistência para serem reconhecidos como condição básica de vida daquele povo. Desta forma, consideramos que um exemplo contrário à escassez constante a que estão submetidos, como o provimento de ambientes salubres para o trabalho, teria enorme significado social.

Em casos em que houve acidente de trabalho, seja por falta de equipamentos de segurança, de sinalização ou do cumprimento de normas de segurança, principalmente em situações de óbito de trabalhadores, as indenizações foram de cifras elevadas. Isso porque a Justiça do Trabalho busca, de forma mais contundente, nesses casos, mostrar que toda economia em quesito de segurança pode se tornar fonte de grandes prejuízos. Desta forma, além da responsabilização do infrator, objetiva também inibir a reincidência de tais inobservâncias.

Considera-se ser de grande relevância o trabalho com estudo de casos como esses que foram objeto desta investigação, na formação dos estudantes de Engenharia. Assim, eles terão a possibilidade de ampliar a sua visão com relação a sua conduta ética no futuro. Aponta-se, ainda, a necessidade de se ampliar a pesquisa das infrações ao CEPE, abrangendo outras esferas e instâncias do Poder Judiciário, tendo em vista a formação de um *corpus* de conhecimento, que permita avaliar e investir, de forma mais incisiva, na formação da conduta ética do engenheiro.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977 *apud* CAMPOS, C. J. G. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 57, n. 5, p. 611-614, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia

e Informações da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS-2015**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015**. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/0d949cde-0712-456a-a2e9-2601814cea41>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CAMPOS, C. J. G. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 57, n. 5, p. 611-614, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

COMPARATO, F. K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). **Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia**. Gerência de Comunicação do Confea (GCO), Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/codigo\\_etica\\_sistemaconfea\\_8edicao\\_2015.pdf](http://www.confea.org.br/media/codigo_etica_sistemaconfea_8edicao_2015.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2016.

MACEDO, E. F. **Breve Histórico do código de ética profissional e de sua aplicação no sistema CONFEA/CREA**. [S.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/etica\\_historico.pdf](http://www.confea.org.br/media/etica_historico.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

MARQUES, J. R. O que é código de conduta e ética profissional? **Portal IBC – comportamento**. abr. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/o-que-codigo-conduta-etica-profissional/>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PASSOS, E. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2012.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E.C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.